

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP** CNPJ: 09.492.967/0001-02 e contrarrazões apresentadas pela empresa **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP** CNPJ: 21.952.743/0001-31; na Tomada de Preços nº 09/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 17/05/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que a empresa recorrente **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP** protocolou seu recurso em 22/05/2019, e a última Publicação, sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi realizada em 21/05/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Com relação as contrarrazões apresentadas, o Instrumento Convocatório do certame em epígrafe dispõe:

11.3. *Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando que a empresa contrarrazoante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP** protocolou suas alegações em 05/06/2019, e a Intimação dos licitantes através dos e-mails, informados na sessão, foi realizada em 29/05/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.3 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** as contrarrazões.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo e Contrarrazões ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente as razões de fato e de direito.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

A recorrente **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP** alega que:

A Construtora Kuluene EIRELI: Em atendimento ao item 8.4.2.2. – IV, apresentou a comprovação do vínculo empregatício do profissional através da cópia do contrato de prestação de serviços, sem o reconhecimento de firma do contratado, o Engº Marloisio Pereira Alves.

O Art. 221 do Código Civil diz que o instrumento particular prova as obrigações convencionais de qualquer valor, não exige que as assinaturas dos protagonistas sejam reconhecidas.

O legislador, ao omitir a necessidade do reconhecimento de assinatura, fez clara opção pela simplificação e pela afirmação da vontade das partes envolvidas.

A desnecessidade de reconhecimento de firma posta em instrumento particular se afadiga em relação a terceiros, para provar obrigação convencional de qualquer valor.

Para surtir os efeitos em relação a terceiros, impõe-se que o instrumento particular que cuide de obrigação, seja depositado em registro público e tenha a firma reconhecida para a certeza de que a obrigação constante no instrumento particular resulta, verdadeiramente, das partes que o subscreveram.

Art. 221 do Código Civil - Lei 10406/02:

“O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.

Portanto perante a esta Comissão Permanente de Licitação e aos licitantes participantes desta Tomada de Preços, ou seja, TERCEIROS, o Contrato de Prestação de Serviços apresentado sem firma reconhecida do profissional contratado, não prova se é verdadeiramente a assinatura do Engº Civil Marloisio Pereira Alves. Não prova o vínculo do profissional detentor do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, com a licitante.

Ainda não deixaremos de comentar que as empresas, Construtora Kuluene EIRELI, ESCAF Construção Civil e Serviços LTDA-EPP, WN Construções LTDA-ME, Matos Construção Civil EIRELLI-ME, Construtora W Mendes Ltda-EPP e RM Engenharia EIRELLI-ME, em atendimento a exigência do item 8.5.4.1. - **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**, não informaram especificamente em suas respectivas declarações em qual dos regimes encontram-se enquadradas, se ME - Micro Empresa ou EPP – Empresa de Pequeno Porte.

O item 8.5.4.1 é claro ao informar que a declaração deverá ser em um dos regimes e não nos dois simultaneamente, ou é ME ou é EPP.

A responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é única e exclusiva do licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo. Assim dispõe o item 8.5.4.3.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

O item 8.5.4.2. deixa claro que o descumprimento das exigências do 8.5.4.1 significa renúncia expressa e consciente, **desobrigando o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 aplicável ao presente certame.**

Ainda, a empresa **ESCAF Construção Civil e Serviços LTDA-EPP**, está enquadrada erroneamente como **Empresa de Pequeno Porte-EPP**, conforme consta no CRC e na Certidão Simplificada da Junta Comercial, mas sua Receita Bruta do ano de 2017 foi de R\$-112.700,00, auferiu limite para condição de enquadramento como **ME e não EPP**.

A empresa **WN Construções LTDA-ME**, está enquadrada erroneamente como **Micro Empresa-ME**, conforme consta no CRC e na Certidão Simplificada da Junta Comercial, mas sua Receita Bruta do ano de 2017 foi de R\$-959.859,69, auferiu limite para condição de enquadramento como **EPP e não ME**.

A empresa **Matos Construção Civil EIRELLI-ME**, está enquadrada erroneamente como **Micro Empresa-ME**, conforme consta no CRC e na Certidão Simplificada da Junta Comercial, mas sua Receita Bruta do ano de 2017 foi de R\$-623.740,76, auferiu limite para condição de enquadramento como **EPP e não ME**.

Artigo 3º, caput da Lei Complementar nº 123/2006:

-Micro Empresa – ME: aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).**

-Empresa de Pequeno Porte-EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Finalizando, a empresa **RM Engenharia EIRELLI-ME**, foi devidamente inabilitada, pois apresentou o Certificado de Registro Cadastral vencido em 30/04/2019, não somente devido a Certidão de Falência e Concordata, mas como também devido ao **Balanco Patrimonial – Livro, vencido na mesma data.**

Logo, a recorrente **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP** requer que:

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, **inabilite a empresa Construtora Kuluene EIRELI, não sejam concedidos os benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, LC 147/2014 às empresas, Construtora Kuluene EIRELI, ESCAF Construção Civil e Serviços LTDA-EPP, WN Construções LTDA-ME, Matos Construção Civil EIRELLI-ME e Construtora W Mendes Ltda-EPP e que permaneça a inabilitação da empresa RM Engenharia EIRELLI-ME.**

Expõem a contrarrazoante as alegações de fato e de direito.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

A contrarrazoante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP** defende que:

1. A **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação de Habilitação totalmente de acordo com o edital, deixando o cabeçalho da declaração do Anexo VII, conforme o Edital, porque a declaração é igual tanto para ME ou EPP, participando de outras Licitações inclusive, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, Certidão de Registro Cadastral CRC 15680 constante á pag. 439 do Processo em epigrafe, com validade até 22/05/2018, constando Balanço encerrado até 31/12/017 válido até 31/05/2019, com Enquadramento EPP. A Licitação desta Tomada de Preços TP 09/2019, teve abertura em 07 de Maio de 2018, tendo a empresa já faturado R\$ 478.142,70, conforme pode comprovar no Balanço anual constante no CRC 15680, com validade até 11/06/2019 em anexo a este pedido, e a) Declaração Constante da pág. 436 e b) Certidão Simplificada da Junta Comercial – pág. 438 do referido processo.
4. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** e agir de forma tão formalista, simplesmente retirando-lhe um direito por uma questão irrelevante quanto esta.
5. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de participantes possíveis na busca da proposta mais vantajosa, não pode a Administração restringir os atos os vantagens que o objeto da empresa em dar desconto maior trará aos cofres públicos por mera formalidade burocrática.
6. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretendem preservar. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a importância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. São inquerentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, o STJ no acórdão 357.215/2015, mencionou:

"No curso do procedimento licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"

4. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

5. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acórdão 2302/2012-Plenário)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

Isto posto, contrarrazoante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP** requer que:

1. Em que se refere o empenho desta licitação, Presidente da Comissão e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter econômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços TP 09/2019 precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo para a próxima Fase, mantendo a **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA** com os benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, LC 147/2014 e que permaneça a
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

IV – Da Análise

No que se refere as alegações referente a empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI – ME** sobre Contrato de Prestação de Serviços, o Instrumento Convocatório não exige que o mesmo possua o reconhecimento de firma dos protagonistas.

Com relação as argumentações sobre a Declaração do Item 8.5.4.1, as licitantes apresentaram tal documento no modelo do Anexo VII, cumprindo os requisitos regidos no Edital.

Assim, cabe a Comissão Permanente de Licitação cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Dessa forma, ao participar do certame, todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive a recorrente.

No que concerne aos enquadramentos das licitantes **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP, WN CONTRUÇÕES LTDA – ME, MATOS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME e MATOS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – ME**, a Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014 prevê os mesmos benefícios para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a Comissão Permanente de Licitação conseguiu confirmar os enquadramentos através da Receita Bruta Anual informada no Certificado de Registro Cadastral, assim, a CPL aplica o formalismo moderado, tendo em vista que não compromete o interesse da Administração, a

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprimento do princípio da economicidade.

Nesse sentido, orienta os nossos tribunais, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1007714 (TCE-MG)

Data de Publicação: 20/06/2018

Ementa: **PRINCÍPIO DP FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA.**

RECOMENDAÇÕES. 1. A comprovação da qualificação técnica operacional se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado. 2. Para fins de comprovação de capacidade técnica, as parcelas de maior relevância e valor significativo devem ser indicadas no instrumento convocatório. 3. É irregular a ausência de orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital da tomada de preços. **4. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

da licitação, não deve ser o gestor necessariamente apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e a razoabilidade.

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70077408599 RS (TJ – RS)

Data de publicação: 25/05/2018

Ementa: EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de capacidade técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança. **RECURSO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento nº70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70062996012 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 17/12/2014

Ementa: PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O deferimento liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. – O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. – Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravo de Instrumento nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

**TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS
00350173420114013400 (TRF – 1)**

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

**TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS
1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)**

Data de publicação: 27/01/2019

Ementa: EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

TCE – MG – DENÚNCIA DEN 1015350 (TCE – MG)

Data de publicação: 13/11/2017

Ementa: FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 587341/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento. 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova de autenticação.

Referente as alegações sobre a empresa **R M ENGENHARIA EIRELI – ME**, com razão a recorrente, pois a mesma apresentou o Balanço Patrimonial vencido em 30/04/2019, sendo inabilitada também por este motivo. Uma vez que a mesma já se encontra inabilitada, a Comissão Permanente de Licitação mentem a decisão anteriormente proferida.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE** Receber o Recurso da Recorrente **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP** CNPJ: 09.492.967/0001-02 e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo, as empresas **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME** CNPJ: 13.147.763/0001-01, **CONSTRUPEL COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP** CNPJ: 09.492.967/0001-02, **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** CNPJ: 21.952.743/0001-31, **WN CONTRUÇÕES LTDA – ME** CNPJ: 19.699.306/0001-06, **MATOS CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME** CNPJ: 19.310.857/0001-36 e **CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP** CNPJ: 13.252.128/0001-94 **HABILITADAS**; e a licitante **R M ENGENHARIA EIRELI – ME** CNP: 30.195.839/0001-93 **INABILITADA**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

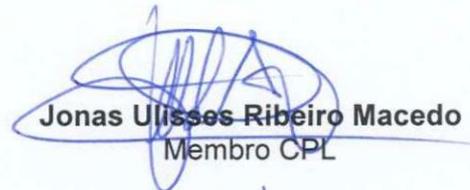
PROC. ADM. N. 587341/2019

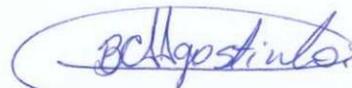
TOMADA DE PREÇOS N. 09/2019

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 06 de junho de 2019.

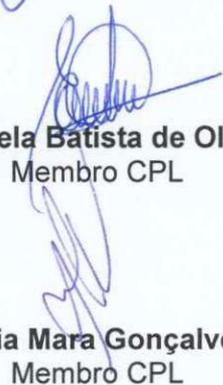

Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL


Carlino Benedito Custódio Araújo Agostinho
Membro CPL


Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL